

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO

CERTIFICADO DE APROVAÇÃO EM EXAME

Julgado em 18/09/1984

CO-AUTORIA — QUANDO NÃO OCORRE

RESUMO

- ... De tudo resumido, lícito é que se conclua que o paciente agiu no desempenho de seu "munus" público, não sendo passível de "persecutio criminis". - Já se decidiu que advogados devem dar cabal desempenho às missões outorgadas pelos mandantes, se não acabariam sendo cerceados em suas prerrogativas (RJTJSP 76/294, rel. Des. ANDRADE JUNQUEIRA). - As Câmaras Conjuntas Criminais deste Tribunal também tiveram oportunidade de decidir no passado que o mero exercício moral de atividade ou profissão de advogado, com estrita observância das instruções recebidas do cliente, não responsabiliza o causídico como co-autor pelo delito de denúncia caluniosa atribuído àquele (RT 508/324). - No mesmo sentido são os acórdãos estampados em RT 509/329, 526/320, 530/315, 547/301 e 558/281, entre outros. - Em decorrência, a ordem fica concedida para trancamento da ação penal instaurada contra o paciente pelo delito de denúncia caluniosa, sem prejuízo da apuração do ulterior delito de falsidade. Julgado em 19-09-1984 Revista dos Tribunais. Janeiro, 1985 - Vol. 591 - Pág. 325 EMFOR 443

EMENTA

Inteligência dos artigos 339 do Código Penal e 648, I, do Código de Processo Penal. - O mero exercício normal de atividade ou profissão de advogado, com estrita observância das instruções recebidas do cliente, não responsabiliza o causídico como co-autor do delito de denúncia caluniosa àquele atribuído.

NOTA DA REDAÇÃO

RT